

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Vilson Covatti)

Regulamenta a atividade de marketing multinível, distinguindo-a do crime de “pirâmide financeira”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade de marketing multinível no território nacional, distinguindo-a do crime de “pirâmide financeira”, e dá outras providências.

Art. 2º Marketing multinível é o modelo de negócio que permite a pessoa natural ou jurídica comercializar bem ou serviços adquiridos com pagamento antecipado ou sob consignação junto ao fabricante ou prestador do serviço, sem necessariamente utilizar estabelecimento fixo, privilegiando os contatos pessoais de modo a construir ou ampliar uma rede de intermediários ou vendedores autônomos.

§ 1º Não é considerada ou deixará de ser considerada como atividade de marketing multinível:

I - aquela que incidir nas hipóteses de crimes contra a economia popular previstas na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, especialmente o disposto no inciso IX do art. 2º;

II - aquela cuja equação econômico-financeira, a cada período de 6 (seis) meses, renovado a cada mês, demonstrar-se insustentável, diante da evidência de impossibilidade de o fabricante ou prestador do serviço:

a) atender aos pedidos de fornecimento contratados;

b) ter assegurados os recursos para pagamento dos créditos a que fizerem jus todos os integrantes da rede de comercialização.

§ 2º O pedido de desconsideração da atividade de marketing multinível poderá ser efetuado perante o órgão competente para proteção e defesa do consumidor do Poder Executivo, na forma do regulamento, ou, independentemente deste, perante o Poder Judiciário, sendo legitimado, além do Ministério Público, qualquer pessoa que comprove integrar a rede de comercialização, ou tenha sido por esta prejudicada, bem como órgão ou entidade integrante do sistema nacional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º O membro da rede referida no artigo anterior será remunerado:

I - por comissionamento decorrente de venda direta realizada ao consumidor final;

II - por comissionamento decorrente de venda ou contrato de consignação firmado com distribuidor ou vendedor;

III – por bônus decorrente da conquista de novos integrantes para a rede, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) do valor da receita individual a ser paga em cada mês;

IV – por participação nos lucros da empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço comercializado.

Art. 4º Esta lei vigorará a contar da data de sua publicação oficial, independentemente de regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a necessidade de regulamentação do marketing multinível no Brasil tomaram extensa parte do segundo semestre do ano de 2013, e isso não se razão, eis que fatos extremamente desagradáveis chegaram ao conhecimento de toda a população brasileira, assim a prisão de

empresários, como a retenção de valores de receitas operacionais de empresas que praticam o chamado “marketing de rede”, ou mesmo o não atendimento, por parte destas, de contratos firmados com inúmeros consumidores.

As razões do Ministério Público para o pedido de intervenção na atividade empresarial, como ocorreu em alguns casos, ainda estão sendo apuradas pelo Poder Judiciário, sendo que algumas parcelas do dinheiro sequestrado acabaram sendo liberadas, especialmente as destinadas ao pagamento de comissões devidas aos representantes de vendas.

A angústia vivida por estes, em parte se evidenciou na perspectiva de não receberem o que lhes é devido, mas principalmente no receio de não terem continuidade no empreendimento a que aderiram, confiantes em um futuro melhor, fruto de seu esforço de vendas individual.

Por essas e tantas outras razões que os ilustres Parlamentares saberão bem elencar e dimensionar, é hora, mais que oportuna de que o Congresso Nacional intervenha no sentido de regulamentar o marketing multinível em nosso País.

Para isso, submetemos a presente proposição, contando com sua aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

Deputado VILSON COVATTI